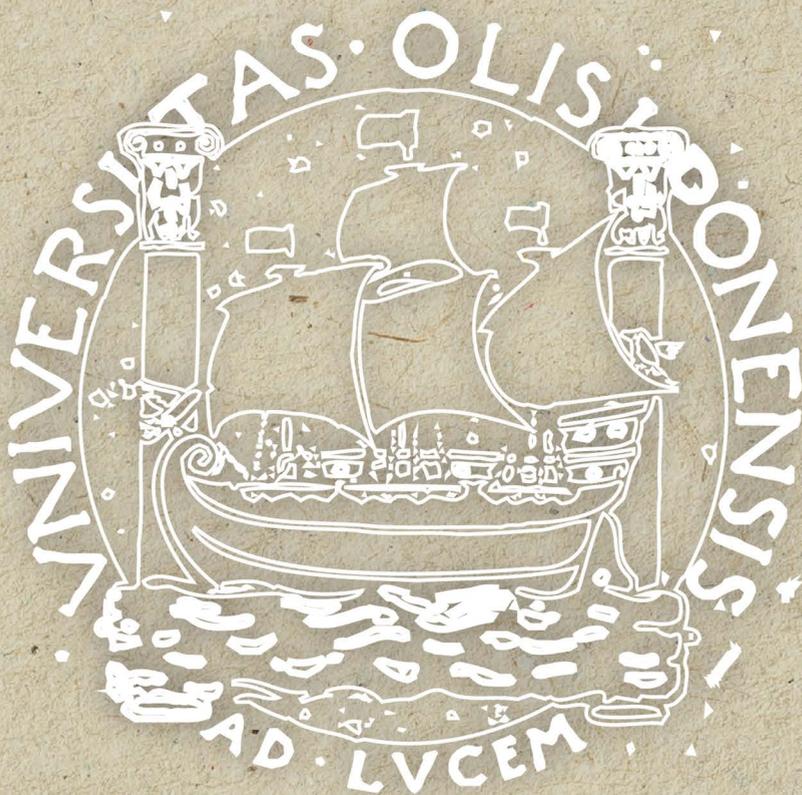


REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Número Temático: Vulnerabilidade(s) e Direito

ANO LXII

2021

NÚMERO 1 | TOMO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXII (2021) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Agosto, 2021

TOMO 1

- **M. Januário da Costa Gomes**
11-17 Editorial

ESTUDOS DE ABERTURA

- **António Menezes Cordeiro**
21-58 Vulnerabilidades e Direito civil
Vulnerabilities and Civil Law
- **Christian Baldus**
59-69 Metáforas e procedimentos: Vulnerabilidade no direito romano?
Metaphern und Verfahren: Vulnerabilität im römischen Recht?
- **José Tolentino de Mendonça**
71-76 Sobre o Uso do Termo Vulnerabilidade
On the Use of the Word Vulnerability

ESTUDOS DOUTRINAIS

- **A. Dywyná Djabulá**
79-112 A Dinâmica do Direito Internacional do Mar em Resposta à Crescente Vulnerabilidade da Biodiversidade Marinha
The Dynamics of International Sea Law in Response to the Increasing Vulnerability of Marine Biodiversity
- **Alfredo Calderale**
113-143 Vulnerabilità e immigrazione nei sistemi giuridici italiano e brasiliano
Vulnerability and immigration in the Italian and Brazilian legal systems
- **Aquilino Paulo Antunes**
145-168 Covid-19 e medicamentos: Vulnerabilidade, escassez e desalinamento de incentivos
Covid-19 and drugs: Vulnerability, scarcity and misalignment of incentives
- **Cláudio Brandão**
169-183 O gènesis do conceito substancial de Direitos Humanos: a proteção do vulnerável na Escolástica Tardia Ibérica
Genesis of the substantial concept of Human Rights: protection of the vulnerable person in Late Iberian Scholastic
- **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
185-208 Direito Vulnerável: o combate jurídico pelo Estado Republicano, Democrático e Social de Direito na Europa pós-pandémica
Vulnerable Law: The Legal Combat for the Republican, Democratic and Social State of Law in the post-pandemic Europe

-
- 209-230 **Elsa Dias Oliveira**
Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia
Some considerations about the consumer protection in the digital market on the scope of the European Union Law
-
- 231-258 **Fernando Loureiro Bastos**
A subida do nível do mar e a vulnerabilidade do território terrestre dos Estados costeiros
Sea level rise and the vulnerability of the land territory of coastal states
-
- 259-281 **Filipa Lira de Almeida**
Do envelhecimento à vulnerabilidade
From ageing to vulnerability
-
- 283-304 **Francisco de Abreu Duarte | Rui Tavares Lanceiro**
Vulnerability and the Algorithmic Public Administration: administrative principles for a public administration of the future
Vulnerabilidade e Administração Pública Algorítmica: princípios administrativos para uma Administração Pública de futuro
-
- 305-339 **Hugo Ramos Alves**
Vulnerabilidade e assimetria contratual
Vulnerability and contractual asymmetry
-
- 341-374 **Isabel Graes**
Uma “solução” setecentista para a vulnerabilidade social: a Intendência Geral da Polícia
A “solution” to the social vulnerability in the 18th century: The General Police Intendency
-
- 375-404 **Jean-Louis Halpérin**
La protection du contractant vulnérable en droit français du Code Napoléon à aujourd’hui
A proteção do contraente vulnerável em Direito francês do Código Napoleão aos dias de hoje
-
- 405-489 **João de Oliveira Galdes**
Sobre a determinação da morte e a extração de órgãos: a reforma de 2013
On the Determination of Death and Organ Harvesting: the 2013 Reform
-
- 491-515 **Jones Figueirêdo Alves**
Os pobres como sujeitos de desigualdades sociais e sua proteção reconstrutiva no pós-pandemia
The poor as subject to social inequalities and their reconstructive protection in the Post-Pandemic
-
- 517-552 **Jorge Cesa Ferreira da Silva**
A vulnerabilidade no Direito Contratual
Vulnerability in Contract Law
-
- 553-564 **José Luís Bonifácio Ramos**
Problemática Animal: Vulnerabilidades e Desafios
Animal Issues: Vulnerabilities and Challenges

-
- Júlio Manuel Vieira Gomes**
565-602 O trabalho temporário: um triângulo perigoso no Direito do Trabalho (ou a vulnerabilidade acrescida dos trabalhadores temporários)
The temporary agency work: a dangerous triangle in Labour Law (or the increased vulnerability of temporary agency workers)

TOMO 2

-
- Mafalda Carmona**
603-635 “Para o nosso próprio bem” – o caso do tabaco
“For our own good” – the tobacco matter
-
- Marco Antonio Marques da Silva**
637-654 Vulnerabilidade e Mulher Vítima de Violência: Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Combate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Direito Brasileiro
Vulnerability and Woman Victim of Violence: The improvement of the Fighting Mechanisms in the Inter-American Human Rights System and Brazilian Law
-
- Margarida Paz**
655-679 A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo
The protection of vulnerable people, especially the elderly, in consumer relations
-
- Margarida Seixas**
681-703 Intervenção do Estado em meados do século XIX: uma tutela para os trabalhadores por conta de outrem
State intervention in the mid-19th century: a protection for salaried workers
-
- Maria Clara Sottomayor**
705-732 Vulnerabilidade e discriminação
Vulnerability and discrimination
-
- Maria Margarida Silva Pereira**
733-769 O estigma do adultério no Livro das Sucessões e a conseqüente vulnerabilidade (quase sempre feminina) dos inocentes. A propósito do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de março de 2019
The adultery's stigma in the Book of Succession Law and the consequent vulnerability (nearly always feminine) of the innocents. With regard to the Portuguese Supreme Court of Justice Judgement of May 28, 2019
-
- Míriam Afonso Brigas**
771-791 A vulnerabilidade como pedra angular da formação cultural do Direito da Família – Primeiras reflexões
Vulnerability as the cornerstone of the cultural development of Family Law – First reflections

-
- Nuno Manuel Pinto Oliveira**
793-837 Em tema de renegociação – a vulnerabilidade dos equilíbrios contratuais no infinito jogo dos acasos
On renegotiation – the vulnerability of contractual balance against the background of an infinite game of chance
-
- Pedro Infante Mota**
839-870 De venerável a vulnerável: *trumping* o Órgão de Recurso da OMC
From venerable to vulnerable: trumping the WTO Appellate Body
-
- Sandra Passinhas**
871-898 A proteção do consumidor no mercado em linha
Consumers' protection in digital markets
-
- Sérgio Miguel José Correia**
899-941 Maus-tratos Parentais – Considerações sobre a Vitimação e a Vulnerabilização da Criança no Contexto Parental-Filial
Parental Maltreatment – Considerations on Child Victimization and Vulnerability within the Parental-Filial Context
-
- Silvio Romero Beltrão | Maria Carla Moutinho Nery**
943-962 O movimento de tutela dos vulneráveis na atual crise económica: a proteção dos interesses dos consumidores e o princípio da conservação da empresa diante da necessidade de proteção das empresas aéreas
The vulnerable protection movement in the current economic crisis: the protection of consumers interests and the principle of conservation of the company in face of the protection of airline companies
-
- Valentina Vincenza Cuocci**
963-990 Vulnerabilità, dati personali e *mitigation measures*. Oltre la protezione dei minori
Vulnerability, personal data and mitigation measures. Beyond the protection of children

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

-
- Maria Fernanda Palma**
993-1002 O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico
The myth of the freedom of sexually exploited people in the Constitutional Court's Jurisprudence and the conceptual and rhetorical use of the criterion of the legal good
-
- Pedro Caridade de Freitas**
1003-1022 Comentário à decisão da Câmara Grande do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – caso *Vavříčka e Outros versus República Checa* (Proc. 47621/13 e 5), 8 de Abril de 2021
Commentary on the decision of the Grand Chamber of the European Court of Human Rights – Vavříčka and Others v. Czech Republic case (Proc. 47621/13 and 5), 8th April 2021

-
- Rui Guerra da Fonseca**
1023-1045 Vacinação infantil compulsória – o Ac. TEDH *Vavříčka & Outros c. República Checa*,
queixas n.ºs 47621/13 e outros, 08/04/2021
Compulsory childhood vaccination – ECHR Case of Vavříčka and Others v. the Czech Republic, appl.
47621/13 and others, 08/04/2021

VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

-
- António Pedro Barbas Homem**
1047-1052 Doutoramentos e centros de investigação
Doctoral degrees and research centers
-
- Christian Baldus**
1053-1065 Arguição da tese de doutoramento do Mestre Francisco Rodrigues Rocha sobre “Da
contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao
primeiro quartel do IV d.C.”
*Soutenance de la thèse de doctorat du Maître Francisco Rodrigues Rocha sur “Da contribuição por
sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao primeiro quartel do IV d.C.”*
-
- José A. A. Duarte Nogueira**
1067-1078 *Da contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Do Século I a. C.*
ao primeiro quartel do IV d. C. (Francisco Barros Rodrigues Rocha). Arguição nas provas
de Doutoramento (Lisboa, 5 de Março de 2021)
The contribution by sacrifice on the sea in the Roman legal experience between the 1st century
BC. and the first quarter of 4th century AD, by *Francisco Barros Rodrigues Rocha. Argument in
the Doctoral exams (Lisbon, March 5, 2021)*

LIVROS & ARTIGOS

-
- Antonio do Passo Cabral**
1081-1083 Recensão à obra *A prova em processo civil: ensaio sobre o direito probatório*, de Miguel
Teixeira de Sousa
-
- Dário Moura Vicente**
1085-1090 Recensão à obra *Conflict of Laws and the Internet*, de Pedro de Miguel Asensio
-
- Maria Chiara Locchi**
1091-1101 Recensão à obra *Sistemas constitucionais comparados*, de Lucio Pegoraro e Angelo Rinella

Intervenção do Estado em meados do século XIX: uma tutela para os trabalhadores por conta de outrem

State intervention in the mid-19th century: a protection for salaried workers

Margarida Seixas*

Resumo: Este texto visa a descrição e análise de algumas medidas públicas de meados do século XIX, numa intervenção ainda pontual do Estado português no mundo do trabalho, que tinham como objectivo claro a protecção de trabalhadores em situação de manifesta fragilidade, fosse porque eram trabalhadores migrantes, sujeitos aos abusos que lhes valeram a epígrafe de “escravatura branca”, fosse porque, em circunstâncias específicas, tinham massivamente perdido a sua fonte de rendimentos. Será ainda analisada uma medida com o objectivo de protecção da família enquanto estrutura exposta à conduta menos correcta daqueles que eram designados “serviçais domésticos”. Por último serão enunciadas algumas disposições do primeiro Código Civil português, de 1867, inseridas na regulação prevista para o contrato de serviço doméstico e o contrato de aprendizagem, que podem traduzir uma preocupação do legislador com a tutela do contraente mais débil, numa perspectiva já diversa, que fugia à lógica de intervenção oportunística.

Palavras-chave: Políticas públicas; Portugal, século XIX; Direito do Trabalho; Protecção social.

Abstract: This text aims to describe and analyse some public measures from the mid-19th century, in a still punctual intervention by the Portuguese State in the world of employment, with the clear purpose of protecting workers in situations of manifest fragility, either because they were migrant workers, exposed to abuses that earned them the label of “white slavery”, or because, given specific circumstances, they had massively lost their source of income. A measure with a different intent will also be analysed, aiming to protect the family as a structure vulnerable to the less correct conduct of those who were designated “domestic servants”. Finally, some provisions of the first Portuguese Civil Code of 1867 will be enunciated, inserted in the regulation foreseen for the domestic service contract and the apprenticeship contract, which can translate a concern of the legislator with the protection of the frailest contractor, in an already different perspective that escaped the logic of opportunistic intervention.

Keywords: Public policies; Portugal; 19th century; Labour Law; Social protection.

* Professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora do IURIS – Instituto de Investigação Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sumário: 1. O contexto laboral português em meados do século XIX; 2. Combater o tráfico da escravatura branca; 3. Amparar no desemprego; 4. Vigiar os serviços domésticos; 5. Regular o serviço doméstico e a aprendizagem; 6. Conclusão.

1. O contexto laboral português

Em meados do século XIX, no âmbito das transformações materiais (redes rodoviária e ferroviária, serviços telegráficos, introdução de nova tecnologia na produção fabril, criação de escolas industriais, etc.), de um tardio processo de industrialização¹ e da criação de novas estruturas de produção², começou a ser implantado em Portugal um modelo capitalista de indústria, que tem sido associado à Regeneração³ e que se acentuou ainda mais a partir da década de 1870⁴.

¹ Sobre a Revolução Industrial numa perspectiva laboral, ver MANUEL GARCIA FERNÁNDEZ, *La formación del Derecho del trabajo*, Facultad de Derecho de Palma de Mallorca, 1984, pp. 99-107. Pode ver-se uma abordagem mais “histórico-económica” e em língua portuguesa em JORGE BORGES DE MACEDO, *Problemas da Indústria Portuguesa no Século XVIII* (2ª edição), Editorial Quercus, Lisboa, 1982, pp. 169-183. Para maior desenvolvimento, por exemplo T.S. ASHTON, *A Revolução Industrial 1760-1830*, tradução de Jorge Borges de Macedo, Publicações Europa-América, Lisboa, 1987, embora com as limitações apontadas pelo próprio tradutor.

² Estas estruturas traduziam uma organização diferente da fábrica que remonta às grandes manufacturas do século XVIII, como assinala MICHEL FOUCAULT, *Surveiller et punir*, Gallimard, Paris, 1975, pp. 167, 169-170, 233-239, chamando a atenção para uma simultânea nova organização do tempo, impondo horários mais rigorosos, *idem*, pp. 175-176.

³ Na peugada de J.P. OLIVEIRA MARTINS, *Portugal Contemporâneo*, Livraria Bertrand, Lisboa, 1881, tomo II, livro VI *A Regeneração (1851-1868)*, pp. 281 e ss. Ver, MANUEL VILLAVARDE CABRAL, “Sobre o século XIX português: a transição para o capitalismo”, *Análise Social (AS)* (daqui em diante), vol. XII (45), 1976 (1.º), pp. 115-121, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223913439J8oEO0wc9Bm37QI9.pdf> (na minha opinião, com excessivo recurso à construção marxista) e, numa linha coincidente, do mesmo Autor, *O Desenvolvimento do Capitalismo em Portugal no Século XIX*, Edições A Regra do Jogo, Porto, 1976, pp. 163 e ss.; também CÉSAR OLIVEIRA, “Imprensa operária no Portugal oitocentista: de 1825 a 1905”, *AS*, Vol. X (3.º), 1973 (n.º 39) [pp. 552-577], p. 553, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223893361M8uIP3xl4Hx87LL1.pdf>; ainda com a mesma terminologia, J. M. AMADO MENDES, “Sobre as relações entre a indústria portuguesa e a estrangeira no século XIX”, *AS*, Vol. XVI (61-62), 1980 (1.º-2.º) [pp. 31-52], p. 34, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223993561K8mHN9oe1Ai93FX6.pdf>; ou JOEL SERRÃO, “«Regeneração», o Capitalismo possível”, *Da indústria portuguesa. Do Antigo Regime ao Capitalismo – Antologia*, Livros Horizonte, Lisboa, 1978, pp. 269-280 (último acesso a todas as hiperligações desta nota a 04/02/2021).

⁴ Ver, com os já citados na nota anterior, JAIME REIS, “A industrialização no país de desenvolvimento lento e tardio: Portugal, 1870-1913”, *AS*, vol. XXIII (96), 1987 (2.º), pp. 207-227,

Embora estas transformações tenham permitido um maior desenvolvimento cultural e económico do país, sobreviviam ainda uma economia rural e isolada e uma população maioritariamente analfabeta, em territórios quase intocados pelas mudanças em curso⁵.

Nos centros industriais que se iam formando em algumas regiões, os operários e as operárias trabalhavam e viviam em condições verdadeiramente desumanas, com longuíssimas jornadas diárias⁶, habitações miseráveis e constante subnutrição⁷,

<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223486204E9wNP8ed3Ez05AO7.pdf>, e “A produção industrial portuguesa, 1870-1914: primeira estimativa de um índice”, *AS*, vol. XXII (94), 1986 (5.º), pp. 903-928, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223553824T9zEA1bs3Xb58PZ2.pdf>; também MARIA FILOMENA MÓNICA, “Capitalistas e industriais (1870-1914)”, *AS*, vol. XXIII (99), 1987 (5.º), pp. 819-863, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223028371W4lFY9ix0Ky28XO1.pdf> (último acesso a todos as hiperligações desta nota a 04/02/2021).

⁵ Ver, a este propósito, MANUEL VILLAVEVERDE CABRAL, *O Operariado nas Vésperas da República (1909-1910)*, Editorial Presença, Lisboa, 1977, pp. 90-102, que identifica já no início do século XX os vários grupos do “proletariado” em três grandes regiões, com assimetrias muito acentuadas: região de Lisboa e Setúbal (enorme diversidade de estabelecimentos industriais e para-industriais); noroeste, com centro no Porto mas abrangendo Braga a norte e Aveiro a sul (concentração da indústria têxtil, com estabelecimentos de grande dimensão ao lado de pequenas oficinas e de trabalho “caseiro” por conta de um industrial ou de um comerciante); Alentejo e Ribatejo (proletariado ou “semiproletariado” rural, composto por “jornaleiros eventuais” e “assalariados permanentes”, ambos os grupos pertencentes ao território em que trabalhavam, a que se juntavam sazonalmente “trabalhadores eventuais” sem terra, quando era necessário um acréscimo acentuado de mão-de-obra). O Autor identifica ainda mais “dois ilhéus industriais” (pp. 102-104) noutras zonas do território: região da Covilhã (indústria de lanifícios) e Algarve (pesca e indústria conserveira na orla costeira, extração de cortiça no interior, indústria de conserva de fruta em torno de Faro). Embora sem uma sistematização, pode também ver-se CONCEIÇÃO ANDRADE MARTINS, “Trabalho e condições de vida em Portugal (1850-1913)”, *AS*, vol. XXXII (142), 1997 (3.º), pp. 483-535, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221841637C1lZl0ud6Ap83SP9.pdf> (último acesso a 04/02/2021), mencionando esta diversidade e os diferentes tipos de trabalhadores.

⁶ CLAUDE FOHLEN, “Livre Premier: La Révolution Industrielle”, in LOUIS-HENRI PARIAS (dir.), *Histoire Générale du Travail. L'Ère des Révolutions (1765-1914)*, Nouvelle Librairie de France, Paris, 1960, pp. 33-37, refere um agravamento das jornadas devido à adopção da iluminação artificial a partir do século XIX, laborando muitos estabelecimentos também durante parte da noite e resultando em jornadas de doze ou catorze horas ou mesmo de dezasseis ou dezoito horas. ARMANDO CASTRO, *A Revolução Industrial em Portugal no século XIX*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1971, p. 237, apresenta testemunhos de jornadas de dezasseis ou dezoito horas na indústria portuguesa do início do século XX, embora nessa época fossem já menos frequentes.

⁷ Pode ver-se, a este propósito, T. S. ASHTON, *A Revolução Industrial 1760-1830, cit.*, pp. 138-150, e, quanto a Portugal, CONCEIÇÃO ANDRADE MARTINS, “Trabalho e condições de vida em Portugal (1850-1913)”, *cit.*, em especial pp. 510-516, apresentando dados sobre o enorme peso da alimentação (escassa e nutricionalmente pobre) e da habitação (em especial nos centros urbanos de maior dimensão) nas despesas do operariado industrial e agrícola, que muitas vezes não auferia salários

mas esta realidade abrangia apenas uma parte relativamente limitada do território, uma vez que a industrialização estava ainda bastante circunscrita^{8/9}.

O trabalho por conta de outrem era regulado através de um regime decalcado da figura da *locatio conductio operarum* de tradição romanista, dentro de um programa contratual de natureza civilística. Foi o princípio da igualdade (formal) que justificou o regime dos códigos do século XIX, incluindo o português: era necessário pôr fim às desigualdades anteriores, aos privilégios estamentais, às corporações e sua disciplina¹⁰.

Após a euforia da “vivência da *liberdade* como valor fundamental”¹¹, começou a surgir a consciência de que este era um modelo insuficiente para alcançar a igualdade “efectiva”, face à dificuldade em implementar um sistema de liberdades que pudesse abarcar todos os homens ou, pelo menos, todos os cidadãos. No início da década de 1850, Henriques Nogueira indicava o caminho para alcançar a igualdade a que o Liberalismo aspirara:

“Não se julgue excessivo o empenho que poucos têm na regeneração das classes laboriosas porque sem ella não é possível o regimen da igualdade, nem tão pouco o da paz interior.”¹².

para cobrir sequer as despesas indispensáveis. Ver, quanto ao sector vidreiro, MARIA FILOMENA MÓNICA, “Poder e saber: os vidreiros da Marinha Grande”, *AS*, vol. XVII (67-68), 1981 (3º-4º) [pp. 505-571], <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223999946F4nQG1vl7Ag84WY2.pdf> (último acesso a 04/02/2021), em especial nas pp. 510-513.

⁸ Para uma síntese desenvolvida sobre o processo de industrialização portuguesa (incluindo as diferentes tentativas de “arranque”, algumas na era ainda pré-industrial), pode ver-se JOEL SERRÃO, “Prefácio” a *Da indústria portuguesa. Do Antigo Regime ao Capitalismo – Antologia*, cit., pp. 9-49.

⁹ CÉSAR OLIVEIRA, “Imprensa operária no Portugal oitocentista: de 1825 a 1905”, cit., p. 553: “A sociedade portuguesa oitocentista pode caracterizar-se pela coexistência de persistências das relações sociais do antigo regime com um processo lento, complexo e sinuoso de transformações capitalistas. Até 1850-51 pode dizer-se que o País era composto de núcleos económico-sociais de relativa auto-suficiência, mas isolados uns dos outros. Só uma estreita zona do litoral beneficiava do intercâmbio económico e cultural, dificultado, no entanto, por uma rede de navegação costeira altamente deficiente e pouco aberta à modernização.”

¹⁰ Quanto à lenta e conturbada extinção destes vários privilégios em Portugal, antes e após 1820, ver, por exemplo, ARMANDO CASTRO, *A Revolução Industrial em Portugal no século XIX*, cit., pp. 65-76, 129-134.

¹¹ Nas palavras de JOEL SERRÃO, “Introdução” in *Liberalismo, Socialismo, Republicanismo. Antologia do pensamento político português*, Livros Horizonte, Lisboa, 1979, p. 13.

¹² J. F. HENRIQUES NOGUEIRA, *Estudos sobre a Reforma em Portugal*, Tipografia Social, Lisboa, 1851, vol. II, capítulo XXXI – *Socialismo*, p. 291. Referia, porém, que em comparação com outros países “as nossas classes desvalidas” não teriam “tamanhos motivos de queixa” (p. 285). Segundo VÍCTOR DE SÁ, *A crise do liberalismo e as primeiras manifestações das ideias socialistas em Portugal*, Seara Nova,

Se as condições de trabalho fabril em Portugal eram já preocupantes em meados do século XIX, a intervenção do Estado no mundo do trabalho não passou de meramente pontual neste período. São algumas dessas medidas pontuais que este texto visa primeiramente apresentar, dividindo-as em três tipos, os dois primeiros com o claro fito de amparo de trabalhadores em situação de manifesta fragilidade, o terceiro com um objectivo diverso, de protecção da família face aos abusos que poderiam cometer os “serviçais domésticos”, aproveitando a posição que ocupavam na intimidade da mesma.

Em último lugar, e numa perspectiva já não oportunística e antes de consolidação, serão analisadas algumas disposições do primeiro Código Civil português (Código de Seabra de 1867), inseridas na regulação do contrato de serviço doméstico e do contrato de aprendizagem, que podem ser interpretadas como uma intervenção do legislador para tutelar o contraente mais débil, o serviçal ou aprendiz.

2. Combater o tráfico da escravatura branca

O primeiro pacote de medidas corresponde à legislação que tinha como objectivo restringir a cada vez mais abundante emigração de portugueses¹³ para o Brasil e prevenir os abusos praticados no destino contra esses trabalhadores migrantes, em especial contra os menores.

Começemos pela Portaria de 19 de Agosto de 1842¹⁴, que visava limitar aquilo que na época se designava “tráfico da escravatura branca” e já posterior a várias outras providências de âmbito mais restrito, em especial destinadas aos arquipélagos da Madeira e do Açores e aos emigrantes que deles eram oriundos¹⁵.

Lisboa, 1969 (que trata o autor e a sua obra nas pp. 348-361), Henriques Nogueira era (p. 157) um adepto do francês Louis Blanc (que publicara *Organisation du Travail* em 1839 e chegara mesmo a ocupar uma pasta no governo provisório pós-1848).

¹³ Sobre a emigração portuguesa na segunda metade do século XIX, com referência (breve) à legislação em vigor e a vários outros aspectos (emigração clandestina – especialmente numerosa nas décadas de 1850 e 1860 –, custo dos passaportes e viagens, valor da fiança dos mancebos, agentes e empregadores de emigração, estatísticas do número de emigrantes), pode ver-se J. COSTA LEITE, “Emigração portuguesa: a lei e os números (1855-1914)”, *AS* vol. XXIII (97), 1987 (3^o), pp. 463-480, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223027265V7zXA5sz0Qo45UM6.pdf>. (último acesso a 04/02/2021).

¹⁴ *Diário do Governo (DG* daqui em diante) n^o 196, 20 de Agosto de 1842, p. 871, em <https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1842&mes=8&tipo=a-diario&pm=&res=>. Os diplomas legais oitocentistas referidos no texto foram consultados em <https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday%3Fano%3D1820%26mes%3D9%26tipo%3Da-diario%26pm%3D>.

¹⁵ Já anteriormente, uma Portaria de 7 de Outubro de 1835 (*Collecção de Leis e outros documentos officiais publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835*, Quarta Série, Imprensa Nacional,

As disposições contidas na Portaria fazem lembrar as normas que regulavam o tráfico negro e a coincidência resulta provavelmente da autoria: Bernardo de Sá Nogueira de Figueiredo (na época Visconde, mais tarde Marquês de Sá da Bandeira), autor de diversas propostas abolicionistas entre as décadas de 1830 e 1870, apresentou, numa sessão da Câmara dos Pares, a 16 de Agosto de 1842, um projecto regulando esta matéria da “escravatura branca”¹⁶ e o ministro da Marinha, então presente, declarou:

“Pelo que respeita ao trafico da escravatura branca, que escandalosamente se está fazendo, ámanhan ou depois deve sahir uma Portaria do Governo modelada sobre uma Proposta do Digno Par, que hoje foi lida nesta Camara, para ver se por meios indirectos se póde obstar a tamanho mal, ao menos, em quanto não ha uma Lei positiva a este respeito.”¹⁷.

Assim sucedeu, e a Portaria de 19 de Agosto estipulava que nenhum português poderia sair do país sem passaporte (sob severas penas para os próprios, os capitães e mestres, artigo 3º) num navio mercante (artigo 2º), quando este viajava para qualquer local a sul de 30º de latitude norte e levava a bordo mais de 24 passageiros portugueses, sendo o número limitado a dois indivíduos por cada cinco toneladas de arqueação registada (artigos 1º e 4º) e devendo ser abastecido com provisões “boas e sãs”, regulada a água a doze canadas por semana por passageiro e as rações como se os passageiros fossem soldados embarcados (artigo 5º). Se tivesse mais de trinta passageiros portugueses a bordo, o navio deveria levar ainda um médico ou cirurgião habilitado com a “caixa de Botica” e demais instrumentos necessários

Lisboa, 1837, p. 453) referia e louvava as medidas tomadas pelo governador vigário capitular do bispado do Funchal contra a emigração de habitantes da ilha da Madeira, promovida por “especuladores estrangeiros”, e uma Portaria de 16 de Maio de 1836 (*Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados desde o 1º de Janeiro até 9 de Setembro de 1836*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1836, pp. 159-160), demonstrando preocupação com a sorte dos emigrantes açorianos, “tão infeliz como a dos escravos” que iam substituir, ordenava às autoridades que obstassem, por meios legais, a tal emigração. Um pouco mais tarde, um Ofício de 6 de Novembro de 1838 (*DG* nº 266, 9 de Novembro de 1838, p. 1119) favorecia a emigração para Angola dos portugueses aliciados e descontentes no Brasil e uma Portaria de 7 de Agosto de 1839 (*DG* nº 186, 8 de Agosto de 1839, p. 1186) dava conta desse aliciamento de portugueses nos Açores com destino à Baía, “para alli os vender como a escravos”, ordenando a Portaria de 2 de Setembro do mesmo ano (*DG* nº 210, 5 de Setembro de 1839, p. 1299) várias providências às autoridades e aprovando a Portaria de 26 de Outubro de 1839 (*DG*, nº 256, 29 de Outubro de 1839, p. 1575) as medidas do administrador-geral de Ponta Delgada nesta matéria.

¹⁶ *Diário da Câmara dos Pares*, nº 17, 16 de Agosto de 1842, pp. 164-166, em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cp2/01/01/01/017/1842-08-16/164>.

¹⁷ *Idem*, p. 173.

(artigo 6º). A Portaria obrigava a que o capitão do navio (sujeito a prestar fiança quando se empregava na actividade de transporte de emigrantes portugueses, artigo 11º) entregasse, antes da largada, à autoridade portuguesa competente, uma lista detalhada dos passageiros e seus destinos, informação registada e remetida pelo mesmo navio ao cônsul (ou autoridade que o substituísse) no local de destino (artigo 7º). Os passageiros não podiam, contra sua vontade, ser desembarcados em local diferente do acordado (artigo 8º) e tinham direito a sustento havendo atraso no dia de saída (artigo 9º), bem como nas primeiras quarenta e oito horas após a chegada (artigo 10º).

Porém, perante os protestos de comerciantes, em especial da *Associação Comercial da Cidade do Porto*, esta Portaria foi alterada por outra de 9 de Dezembro de 1842¹⁸, que suspendia o artigo 11º (relativo à fiança do capitão do navio), fazia coincidir os artigos 1º e 6º (em ambos constaria “30 passageiros” e não 24 no 1º) e aditava a expressão “salvo quando a demora provier de força maior” ao artigo 9º.

Para fazer cumprir estas duas Portarias de 1842, a Portaria de 11 de Maio de 1843¹⁹ mandava expedir ordens para os capitães dos portos do continente e ilhas para que recolhessem toda a informação sobre “as fraudes” cometidas para a fornecer ao Governo e recomendando maior vigilância, advertindo-os novamente quanto ao número máximo de passageiros.

Transcrevo um trecho do diploma em que se denunciavam abertamente esta “escravatura branca” e os abusos que os trabalhadores migrantes sofriam nos locais de destino, situação agravada por muitos serem menores, desacompanhados dos seus progenitores, tutor ou qualquer adulto que pudesse velar por eles:

“[...] tem sido considerável o numero de passageiros Portuguezes, que a título de procurarem fortuna, tem deixado as terras do seu nascimento, engajando-se sob vãs promessas com os traficantes deste inhumano trafico, e que conduzidos áquelle imperio, como se fossem escravos, alli ficam desamparados sem meios de subsistencia, sendo obrigados para não perecerem de fome, e para pagarem a respectiva passagem a servirem como escravos, sob condições penosas, e até aviltantes [...]”.

Alguns anos mais tarde foi publicada a Lei de 20 de Julho de 1855²⁰, com o objectivo de combater a emigração ilegal, que claramente não abrandara²¹. O

¹⁸ DG nº 294, 13 de Dezembro de 1842, p. 1445.

¹⁹ DG nº 116, 19 de Maio de 1843, p. 847.

²⁰ DG nº 175, 27 de Julho de 1855, p. 963.

²¹ Já anteriormente a Portaria de 12 de Maio de 1852 (DG nº 113, 14 de Maio de 1852, p. 511) ordenara a criação de uma Comissão no Brasil com os principais comerciantes no Rio de Janeiro

disposto no artigo 11º desta Lei aplicava-se aos contratos de locação de serviços de súbdito português a ser prestado em “nação estrangeira” e o mesmo previa que os mesmos somente seriam válidos quando no contrato fosse designado o estabelecimento ou a pessoa a quem os serviços eram prestados, com cláusula expressa de os trabalhadores não poderem ser cedidos, cominando ainda uma pena (suspensão por seis meses ou, em reincidência, perda do ofício) para o tabelião que reconhecesse as assinaturas de contrato em que não constassem aquela designação e a cláusula referida.

O sistemático incumprimento²² da Lei conduziu a medidas, das quais destaco a Portaria de 28 de Janeiro de 1864²³, que dava conta da celebração de contratos de locação de serviços sem as exigíveis cláusulas legais com a Associação Central de Colonização do Rio de Janeiro; esta última não empregava os colonos “em seu próprio serviço”, antes os “alugava”.

A Portaria ordenava ao governador civil do Porto que (1) não visasse os contratos apresentados se deles não constassem as cláusulas referidas e (2) os apreendesse e enviasse ao Ministério do Reino para se proceder contra os respectivos tabeliães; (3) não desse nesses casos passaporte aos colonos; (4) verificasse a identidade dos pais ou tutores dos menores, obrigando-os a apresentar “certidão da idade” destes e prestando a “fiança” fixada pelo artigo 11º da Lei de 4 de Junho de 1859²⁴; (5) exigisse prova por documento autêntico, passado pelo cônsul português do local onde o trabalho havia de ser prestado, da existência de propriedades rurais ou estabelecimentos industriais pertencentes a qualquer associação ou indivíduo que pretendesse contratar colonos para fora de Portugal, devendo essa associação ou indivíduo obrigar-se a não ceder a terceiros os colonos contratados, como exigido pela Lei de 1855.

e os membros da legação portuguesa para evitar os “abusos escandalosos” na condução dos colonos portugueses àquela cidade com contrato de locação de serviços, em que se praticavam “muitas fraudes”, e o Decreto de 24 de Agosto de 1852 (*DG*, nº 218, 15 de Setembro de 1852, p. 1024) designava os vogais da Comissão.

²² Incumprimento bem presente em vários diplomas posteriores, tentando combater este fenómeno; vejam-se, por exemplo, a Portaria de 18 de Janeiro de 1859 (*DG* nº 18, 21 de Janeiro de 1859, p. 89), a Portaria de 16 de Abril de 1859 (*DG* nº 92, 19 de Abril de 1859, p. 515), duas Portarias de 16 de Maio de 1859 (ambas no *DG* nº 119, 23 de Maio de 1859, p. 707), a Portaria de 2 de Julho de 1859 (*DG*, nº 155, 5 de Julho de 1859, p. 905), a Portaria de 25 de Agosto de 1859 (*DG* nº 227, 27 de Setembro de 1859, p. 1244).

²³ *Diário de Lisboa* (daqui em diante *DL*), nº 26, 4 de Fevereiro de 1864, p. 297.

²⁴ *DG* nº 138, 14 de Junho de 1859, p. 821: “Art. 11º: A nenhum mancebo, desde a idade de quatorze a vinte e um annos completos, se dará passaporte para paiz estrangeiro sem que dê fiança de como, sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou se fará substituir.”

Por último, prevenia-se ainda o mencionado governador civil de que se oficiava ao Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça para tomar as providências necessárias a que os tabeliães cumprissem o disposto na Lei.

Um outra Portaria de 9 de Março do mesmo ano²⁵ mencionava informações oficiais do vice-cônsul de Portugal no Rio de Janeiro sobre o desembarque de quarenta e quatro menores de catorze anos de um barco oriundo da barra do Douro, viajando a maioria sem protecção de qualquer outro passageiro e sem recomendações para os portugueses ali residentes. Também referia que constava existirem alguns emigrantes regressados a Portugal para “recrutar” rapazes menores, pagando-lhes a passagem e entregando-os depois a fazendeiros do interior brasileiro por elevados montantes. Afirmava:

“[...] este trafico clandestino, simulado com apparencias de legalidade, não é toleravel, nem deve prosseguir e carece de remédio prompto e radical [...]”.

Uma vez que a Portaria considerava não ser possível que tão elevado número de menores emigrasse legalmente, ordenava ao governador-civil do Porto a remessa imediata dos processos dos passaportes expedidos aos menores transportados por aquele barco, assim como dos termos ou escrituras de consentimento pelos pais e tutores e das fianças devidas quanto ao serviço militar.

Logo de seguida, por Portaria de 5 de Abril²⁶, ordenava-se a devolução daqueles processos, participando que fora confirmada a regularidade dos mesmos, com todos os documentos necessários, mas juntavam-se algumas observações para “elucidação” do governador-civil e seus subordinados, que de futuro deviam apertar a fiscalização da saída de nacionais, sendo nomeadamente de desejar que as declarações de consentimento de pais e tutores fossem mais explícitas (mencionando o motivo, o sítio de destino, as pessoas a quem eram recomendados, a pessoa que pagava a passagem), para evitar que os menores fossem “victimas das especulações lucrativas de quaesquer outras pessoas”.

Também se ordenava que não fossem admitidas as declarações dos párocos nas certidões de baptismo dos menores de que os pais ou tutores consentiam na sua saída para o Brasil (pois não cabia aos párocos tal competência) e que fosse usado “todo o escrúpulo” no exame dos documentos apresentados por quem requeria a expedição de passaporte, especialmente daqueles relativos à identidade dos pais.

²⁵ DL nº 56, 11 de Março de 1864, p. 727.

²⁶ DL nº 75, 6 de Abril de 1864, p. 989.

É ainda a propósito deste tipo de contrato da locação de serviços que encontramos uma proibição de celebração do mesmo, por Portaria de 18 de Maio de 1866²⁷, entre colonos portugueses e a casa comercial “Leite e Alves”, de Niteroy (Brasil), pois constara ao Governo (por informações consulares) que esta última não cumpria as condições estabelecidas nos contratos e conseguira mesmo raptar catorze menores que tinham lá desembarcado, chegados numa embarcação que partira do Porto.

No mesmo ano de 1866, a 6 de Setembro, uma Portaria²⁸ proibiu a celebração de contratos de colonos portugueses com o fazendeiro brasileiro José Elias Jordão, uma vez que tinham chegado informações, pela legação portuguesa no Rio de Janeiro, de maus-tratos aos colonos (vinte e três deles portugueses e todos menores, levados em 1862 com um contrato de dezoito meses e retidos até 1866 contra sua vontade). Um desses colonos, José de Oliveira, conseguira fugir e chegar a Campinas em estado miserável, com marcas das agressões, relatando as condições em que ele e os seus companheiros se encontravam e afirmando que o serviço a que os obrigavam “não só era excessivo, mas superior ao dos escravos” e que o salário estipulado nos contratos de locação nunca lhes fora pago.

Para evitar estes e outros abusos, que eram “maiores e mais frequentes” nos contratos de locação de serviços, celebrados com portugueses menores e ajustados para trabalhar em países estrangeiros (pois o “interesse de paes e superiores, pelos lucros directos que d’ali lhes provém ou pelos encargos de que ficam aliviados” estava frequentemente em oposição ao interesse dos contraentes menores), esta Portaria de 6 de Setembro de 1866 estipulava o seguinte:

1. Os governadores civis não poderiam dar passaportes aos menores de cujo contrato não constassem as cláusulas previstas no artigo 11º da Lei de 20 de Julho de 1855 e a aprovação do Ministério Público, exarada no mesmo contrato;
2. Os governadores civis deveriam fazer sentir às autoridades suas subordinadas que o Governo executaria com rigor as punições previstas no artigo 10º da Lei de 1855 para os funcionários omissos no cumprimento da mesma;
3. Os governadores civis deveriam ainda proceder a “minuciosas indagações” para descobrir se eram recebidos a bordo dos navios passageiros clandestinos, de modo a que tais crimes fossem punidos e evitados, pois eram de “funestas conseqüências para os colonos iludidos” e retiravam “abusivamente cidadãos validos do paiz”.

²⁷ DL nº 112, 19 de Maio de 1866, p. 1601.

²⁸ DL nº 203, 8 de Setembro de 1866, p. 2617.

A Portaria considerava que a Lei de 20 de Julho de 1855 revestia a natureza de “ordem pública”:

“[...] a referida lei é de ordem publica em todas as suas disposições, e que por isso o estado tem o direito de interferir e de se fazer representar directamente no cumprimento das disposições da mesma lei e fiscalisar assim a sua inteira execução”.

Nestas medidas encontramos uma tutela jurídica daqueles que são, ainda actualmente, os trabalhadores mais desprotegidos e sujeitos a abusos de toda a ordem, os migrantes, dirigida em especial aos mais frágeis dentro deste grupo, os menores.

Aliás, a legislação geralmente identificada como a primeira de natureza laboral destinava-se exactamente ao trabalho de crianças e adolescentes, especialmente em contexto industrial, mas em Portugal a mesma apenas surgiu no final do século XIX, com o Decreto de 14 de Abril de 1891²⁹.

Na actual legislação portuguesa, está fortemente garantida a tutela dos trabalhadores menores (artigos 66º a 83º do Código do Trabalho – doravante CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) e dos trabalhadores estrangeiros e apátridas cujo contrato seja celebrado em Portugal (artigo 5º do CT) e dos trabalhadores destacados em território português (artigos 6º e 7º do CT).

Já quanto aos trabalhadores contratados por empresas estabelecidas em Portugal, mas que são destacados para trabalhar num outro Estado, o artigo 8º do CT garante o direito às condições de trabalho previstas na lei e em regulamentação colectiva de trabalho de eficácia geral aplicável que são enunciadas no artigo 7º do CT para o trabalhador destacado em Portugal, sempre com a ressalva da aplicação de regime mais favorável.

Por outro lado, está também prevista a punição dos autores de práticas semelhantes às que foram descritas quanto aos emigrantes portugueses, quer no âmbito das contra-ordenações laborais³⁰, quer no âmbito penal, nomeadamente pelos crimes de utilização indevida de trabalho de menor (artigo 82º do CT), de desobediência por não cessação da actividade de menor (artigo 83º do CT), de maus-tratos (artigo 152º-A do Código Penal – doravante CP, que expressamente prevê algumas condutas num âmbito laboral), de violação de regras de segurança (artigo 152º-B do CP), de coacção (artigo 154º do CP), de sequestro (art. 158º

²⁹ DG nº 88, 22 de Abril de 1891, pp. 881-884.

³⁰ Cf. artigo 5º, nº 7, artigo 8º, nº 3, artigo 66º, nº 5, artigo 68º, nº 6, artigo 69º, nºs 5 e 6, artigo 70º, nº 6, artigo 72º, nº 3, artigo 73º, nº 4, artigo 74º, nº 3, artigo 75º, nº 4, artigo 76º, nº 6, artigo 77º, nº 3, artigo 78º, nº 4, artigo 79º, nº 3 e artigo 80º, nº 4, todos do Código do Trabalho.

do CP), de escravidão (artigo 159º do CP) e de tráfico de pessoas (artigo 160º do CP).

3. Amparar no desemprego

Em segundo lugar, num plano completamente diverso do até agora descrito, verificaram-se outras intervenções específicas, desta vez no âmbito do trabalho operário.

Em 1857, para fazer face a uma forte epidemia de febre amarela que atingiu o operariado de Lisboa, o Governo, por Portaria de 23 de Outubro de 1857³¹, nomeou uma comissão de sete membros³² a fim de estabelecer na cidade uma sopa económica “fornecida por diminuto preço”, e colocou à disposição desta comissão a quantia de dois contos de réis para as primeiras despesas com o estabelecimento a criar³³.

Uma outra intervenção semelhante tinha como fito a indústria do Porto, em consequência da crise algodoeira³⁴. Esta crise, cuja principal causa era a Guerra Civil americana e a subsequente quebra no fornecimento de algodão às fábricas, estendeu-se a toda a Europa e apenas cessaria em 1865, com o fim do conflito.

Da averiguação da influência da Guerra Civil na indústria do algodão em Portugal fora incumbido, por Portaria de 12 de Agosto de 1862, o secretário do Conselho-geral das alfândegas, Sebastião José Ribeiro de Sá, que apresentou dois ofícios com o resultado dos seus trabalhos a 6 e 16 de Setembro de 1862³⁵, confirmando a crise em Lisboa e, ainda mais grave e profunda, no Porto, sendo nesta cidade superior o desemprego dos respectivos operários, devido à mais ampla

³¹ DG nº 252, 26 de Outubro de 1857, p. 1389.

³² Composta pelo Marquês de Ficalho (par do Reino), Joaquim Pereira da Costa (presidente da direcção do Banco de Portugal), Rodrigues de Sampaio (Presidente do Centro Promotor do Melhoramento das Classes Laboriosas), Joaquim Henriques Fradesso da Silveira (membro do Conselho Geral do Comércio, Agricultura e Manufacturas), Joaquim Honorato Ferreira (presidente da Associação Comercial), Francisco José da Costa Lobo e João Cardoso Ferraz de Miranda (secretário do Conselho Geral de Beneficência).

³³ O relatório e contas da comissão foram depois publicados no DG nº 285, 3 de Dezembro de 1858, pp. 1513-1514, sendo-lhe conferida nova soma para saldar o deficit e impedir o encerramento do estabelecimento.

³⁴ É bem conhecida a referência a esta crise por KARL MARX, *O Capital. Crítica da Economia Política*, edição dirigida por JOSÉ BARATA-MOURA e FRANCISCO MELO a partir da 4ª edição alemã de Hamburgo em 1890, Lisboa, Edições Avante, 1990, livro I, quarta secção, 13º capítulo, 7, pp. 511-525 (no tomo II).

³⁵ Publicados, com a Portaria de 4 de Outubro que os elogiava, DL nº 229, 10 de Outubro de 1862.

expressão da pequena indústria têxtil (no ofício de 16 de Setembro são estimados em mais de dez mil os operários da indústria do algodão da cidade, incluindo “as fiações manuaes e alguma tecelagem dos suburbios”) e à mais diminuta oferta de emprego noutros sectores.

Entre outras propostas, o ofício de 6 de Setembro sugeria a criação imediata de uma sopa económica nos bairros de Cedofeita e do Bonfim, tendo os industriais do Porto prometido as suas contribuições, em concurso com as do Governo, para esse fim. O ofício de 16 de Setembro dava conta de estar a ser organizada no Bonfim uma comissão para fornecer uma sopa económica aos operários sem trabalho.

A Portaria de 16 de Setembro de 1862³⁶ ordenou ao director das obras públicas do distrito do Porto que, nos três lanços a ser construídos na estrada entre o Porto e a Póvoa do Varzim, empregasse “de preferencia, nos respectivos trabalhos, os operarios das fabricas, que, por motivo da falta de algodão, foram d’ellas despedidos, e não têm por isso meios de subsistencia”; esta fora uma das medidas sugeridas no primeiro ofício de Sebastião Ribeiro de Sá.

Pouco depois, a Portaria de 27 de Setembro de 1862³⁷ respondia à representação da comissão nomeada pelos operários das fábricas de algodão requerendo as providências que o Governo considerasse adequadas para acorrer aos operários privados de meios de subsistência pela falta de trabalho resultante da crise e da “desastrosa guerra da América”. A Portaria mencionava a nomeação de comissões especiais para fornecimento de uma sopa económica (são abundantes as notícias sobre estas comissões, que se formaram no Porto mais ou menos espontaneamente, e os donativos para esse fim³⁸) e os fundos públicos para o

³⁶ DL n.º 212, 19 de Setembro de 1862, p. 2343.

³⁷ DL n.º 222, 1 de Outubro de 1862, p. 2422.

³⁸ Alguns exemplos de 1862, recolhidos na “Parte não oficial” do *Diário de Lisboa*, com publicação inicial em diferentes jornais do Porto: n.º 215, 23 de Setembro, p. 2370, e n.º 217, 25 de Setembro, p. 2385; n.º 223, p. 2434, 2 de outubro; n.º 224, p. 2443, 3 de outubro (entrega pelo rei D. Luís de 500\$000 ao governador civil, para auxílio da sopa económica); n.º 225, 4 de Outubro, p. 2450; n.º 228, 9 de Outubro, p. 2474; n.º 234, 16 de Outubro, p. 2522; n.º 235, 17 de Outubro, p. 2530; n.º 244, 28 de Outubro, p. 2602; n.º 272, 1 de Dezembro, p. 2825; n.º 279, 10 de Dezembro, p. 2882; n.º 295, 30 de Dezembro, p. 3008. O problema manteve-se no ano seguinte, como dão conta algumas notícias sobre o fornecimento de auxílios aos operários do Porto, embora menos frequentes que no ano anterior: DL n.º 42, 24 de Fevereiro, p. 520, e, sempre com a mesma convocação para o mês de Junho de uma assembleia geral da *Associação fraternal dos sapateiros e mais artistas que trabalham em peles cruas ou curtidas*, com o objectivo de deliberar sobre o auxílio a prestar aos operários do Porto sem trabalho pela falta de algodão, n.º 103, 9 de Maio, p. 1410, n.º 104, 11 de Maio, p. 1426, n.º 106, 13 de Maio, p. 1453, n.º 111, 20 de Maio, p. 1530, n.º 114, 23 de Maio, pp. 1579-1580, n.º 119, 29 de Maio, p. 1659.

feito. Ordenava ao governador civil que usasse dos meios já antes disponíveis, que empregasse quaisquer outros ao seu alcance e que propusesse os que dependessem de aprovação superior, continuando o Governo a auxiliar as comissões de socorros.

Uma outra medida com perfil um pouco diverso tinha como objectivo proteger os operários da fábrica de vidro da Marinha Grande³⁹, a funcionar, com o estatuto de Real Fábrica, desde 16 de Outubro de 1769⁴⁰, propriedade durante décadas dos irmãos Stephens, até à morte de João Diogo Stephens em 1827, quando passou para as mãos do Estado, por legado testamentário daquele, e começou a ser arrendada, primeiramente ao conde de Farrobo (entre Junho de 1827 e Maio de 1847) e posteriormente a Manuel Joaquim Afonso (entre Outubro de 1848 e Outubro de 1859)⁴¹.

A Portaria de 18 de Outubro de 1859⁴² foi publicada durante o período em que a laboração da dita fábrica cessou por ter terminado este contrato de concessão e ordenava ao governador civil de Leiria que propusesse um subsídio diário para os operários que trabalhavam na fábrica e também para os que, por idade ou moléstia, recebiam pensões (devendo ter em conta os salários que os operários auferiam nas interrupções de trabalho da fábrica), para que não fossem “privados dos indispensáveis meios de subsistência” no intervalo entre o fim do contrato com o concessionário (a 24 de Outubro) e a futura arrematação da laboração, após

³⁹ Sobre a fábrica e o seu funcionamento, pode ver-se o excelente e completo artigo de MARIA FILOMENA MÓNICA, “Poder e saber: os vidreiros da Marinha Grande”, *cit.*, pp. 505-571.

⁴⁰ O Alvará de 7 de Julho de 1769 (em ANTÓNIO DELGADO DA SILVA, *Supplemento á Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, Legislação de 1763-1790*, Typ. de Luiz Correa da Cunha, Lisboa, 1844, pp. 212-215), confirmado e ampliado pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1780 (em ANTÓNIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, Legislação de 1775 a 1790*, Typografia Maigrense, Lisboa, 1828, pp. 289-292), concedia vários privilégios para o restabelecimento da Fábrica de Vidros da Marinha Grande a Guilherme Stephens e seus sócios. Mais tarde, o Alvará de 12 de Outubro de 1786 (ANTÓNIO DELGADO DA SILVA, *Supplemento á Collecção..., Legislação de 1763 a 1790, cit.*, pp. 576-577) prorrogou por dez anos os privilégios anteriormente concedidos e o mesmo sucedeu com o Decreto de 7 de Maio de 1794 (ANTÓNIO DELGADO DA SILVA, *Collecção..., Legislação de 1791 a 1801*, Typografia Maigrense, Lisboa, 1828, p. 178) e com o Alvará de 7 de Outubro de 1799 (ANTÓNIO DELGADO DA SILVA, *Collecção..., Legislação de 1791 a 1801, cit.*, pp. 586-587).

⁴¹ Cf. MARIA FILOMENA MÓNICA, “Poder e saber: os vidreiros da Marinha Grande”, *cit.*, pp. 523-525 e pp. 570-571 (anexo 14).

⁴² DG nº 246, 19 de Outubro de 1859, p. 1332. Mais tarde, a Lei de 2 de Abril de 1861 (*DL* nº 82, 13 de Abril de 1861, p. 1001) aprovou a despesa feita pelo Governo com os “subsídios abonados aos operários” durante a interrupção da laboração.

os respectivos anúncios e demais procedimentos (a Fábrica apenas retomaria a laboração a 20 de Setembro de 1860⁴³).

A Portaria ordenava ainda que, quanto a outros trabalhadores “acidentalmente” ocupados na fábrica (seriam, julgo, trabalhadores eventuais), o governador fornecesse informações para depois se determinar o seu emprego preferencial nos trabalhos públicos porventura existentes nas proximidades da povoação.

A concessão de 1860 (a Casimiro José de Almeida) pouco durou e a laboração cessou novamente em Outubro de 1862⁴⁴. Por Portaria de 31 de Janeiro de 1863⁴⁵, a requerimento dos operários, expondo o “miseravel estado” em que se encontravam com as suas famílias, foi-lhes abonado um subsídio mensal “para não morrerem de fome”, enquanto se não tomasse decisão definitiva sobre o destino da fábrica, e expedidas ordens nesse sentido ao governador civil de Leiria.

A laboração seria retomada a 15 de Fevereiro de 1864, com a concessão a Jorge Croft (visconde da Graça) e a António Augusto Dias de Freitas (visconde de Azarujinha).

Sem descartar a possibilidade de não serem únicos, estes são exemplos que detectei de providências concretas para responder a situações de carência e falta de trabalho e assegurar a subsistência dos operários e suas famílias. Embora inteiramente pontuais, demonstram já a necessidade de protecção em circunstâncias que só muito mais tarde viriam a merecer uma tutela pública generalizada. A primeira tentativa de protecção abrangente no plano legislativo ocorreu em 1919, através da criação dos seguros sociais obrigatórios na doença, contra desastres no trabalho e contra a invalidez, velhice e sobrevivência⁴⁶, não abrangendo sequer a protecção no desemprego.

⁴³ Cf. MARIA FILOMENA MÓNICA, “Poder e saber: os vidreiros da Marinha Grande”, *cit.*, pp. 570-571 (anexo 14).

⁴⁴ Em 1862, por Portaria de 27 de Outubro (*DL* n.º 245, 29 de Outubro de 1862, p. 2605), era rescindido antecipadamente o contrato de arrendamento da fábrica (elaborado em 1860, na sequência do Anúncio de 10 de Agosto, *DL* n.º 182, 11 de Agosto de 1860, p. 895, em razão do incumprimento das condições pelo arrendatário (impossibilitado de manter a fábrica em laboração, por falta de fundos, e não pagando os salários dos operários), para se proceder a novo arrendamento em hasta pública.

⁴⁵ *DL* n.º 25, 3 de Fevereiro de 1863, p. 290.

⁴⁶ Podem ver-se elementos sobre a evolução posterior, nomeadamente sobre a criação dos seguros obrigatórios, em JOSÉ LUÍS CARDOSO e MARIA MANUELA ROCHA, “O seguro social obrigatório em Portugal (1919-1928): acção e limites de um Estado providente”, *AS*, vol. XLIV (192), 2009, pp. 439-470, <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1253274290L7jMY1bl1Dg10ZC5.pdf>; para o desenvolvimento da previdência social no período do Estado Novo, ver FILIPE DE AREDE NUNES, *A Construção Jurídico-Política do Estado Social em Portugal Durante o Estado Novo (1933-1974). Contributo para o estudo da História do Pensamento Político em Portugal*, AAFDL, Lisboa, 2017, pp. 193-209 (1935-1962), pp. 238-240, 245-253 (1962-1968) e pp. 285-290, 311, 334-336 (1968-1974, Marcelismo),

4. Vigiar os serviços domésticos

Em terceiro lugar – ligadas ao trabalho, mas numa óptica inteiramente diferente da que foi apresentada, acentuando uma concepção de protecção familiar no âmbito do serviço doméstico⁴⁷ –, interessa referir e analisar as medidas do Regulamento do Governo Civil de Lisboa de 25 de Novembro de 1857⁴⁸.

Para compreender melhor o diploma, é importante assinalar que o serviço de criados permanecia no século XIX enformado por um enquadramento familiar próprio, herdado da sociedade estamental do Antigo Regime⁴⁹, que se manteve mesmo após a Revolução Liberal⁵⁰. Nesse contexto, “todos eles [criados, mas também aprendizes] deviam plena obediência aos amos, tal como os escravos.”⁵¹.

com indicação de bibliografia especializada; para uma síntese especificamente sobre a protecção no desemprego, ver PEDRO ADÃO E SILVA e MARIANA TRIGO PEREIRA, “As políticas de protecção no desemprego em Portugal”, *Sociologia, Problemas e Práticas*, 70 | 2012, pp. 133-150, <http://journals.openedition.org/spp/1085> (último acesso às hiperligações desta nota a 07/03/2021).

⁴⁷ Sobre a evolução histórica do serviço doméstico em Portugal, com indicação de bibliografia e análise dos regimes jurídicos aplicáveis, MARGARIDA SEIXAS, “Cuidando das famílias: o serviço doméstico e a história do seu regime jurídico”, in MÍRIAM AFONSO BRIGAS (org.), *I Pós-Graduação de História do Direito da Família – A herança histórico-jurídica e a perspetiva interdisciplinar*, AAFDL, Lisboa, 2020, pp. 93-108.

⁴⁸ DG n.º 283, 1 de Dezembro de 1857, p. 1535.

⁴⁹ Muito antes, JOHN LOCKE, *Two Treatises of Government*, Londres, 1764, II, VII, §. 86, p. 268, mencionava esta família alargada: “*Let us therefore consider a master of a family with all these subordinate relations of wife, children, servants, and slaves, united under the domestic rule of a family [...]*”. No mesmo sentido, ainda antes, THOMAS HOBBS, *Leviathan or the matter, form, and power of a common-wealth, ecclesiastical and civil*, Andrew Crooke, Londres, 1651, II, cap. XX, p. 105. Por seu turno, em pleno século XIX, KARL MARX, *O Capital. Crítica da Economia Política*, cit., tomo II, livro I, quarta secção, 13.º capítulo, pp. 510-511, referia-se à classe servil inglesa como “escravos domésticos modernos”, informando que as raparigas que serviam nas casas da pequena burguesia londrina tinham o nome popular de “*little slaveys*” (p. 511, nota 225).

⁵⁰ Para uma perspectiva de comparação com o percurso italiano, em alguns aspectos semelhante ao português, ver o artigo de PAOLO PASSANITI, “La cittadinanza sommersa. Il lavoro domestico tra otto e novecento”, *Quaderni Fiorentini*, 37 (2008), <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/37/0234.pdf> (último acesso a 04/02/2021), pp. 233-257, caracterizando o serviço doméstico como “*un istituto di frontiera tra diritto e società sempre raffigurato in lontananza, mai in primo piano, nelle grandi trasformazioni sociali perché assorbe e riproduce i mutamenti della famiglia e del lavoro: un istituto in grado di comprendere il nesso concettuale famiglia-lavoro nella modernità industriale*”.

⁵¹ Cf. FERNANDA OLIVAL “Os lugares e espaços do privado nos grupos populares e intermédios”, in NUNO GONÇALO MONTEIRO (coord.), *A Idade Moderna*, volume da *História da Vida Privada em Portugal*, dir. de JOSÉ MATOSO, s/l, Círculo de Leitores / Temas e Debates, 2011 [pp. 244-275], p. 249.

Este Regulamento de 1857 determinava que nenhum escritório de colocação de criados, criadas de servir e amas de leite (“inculcadeira”, como geralmente era designado este tipo de escritório) podia ser estabelecido em Lisboa sem licença prévia do Governo Civil (artigo 1º) e que os já existentes dispunham do prazo de sessenta dias para a obter (artigo 2º); a licença seria concedida tendo em conta as informações sobre a idoneidade do proprietário ou proprietária do escritório e averbada em registo próprio (artigo 1º, §. 1º), em que seriam também averbadas as posteriores alterações de localização ou de proprietário (artigo 1º, §. 2º).

Em cada escritório proceder-se-ia, em livro próprio numerado e rubricado pelo administrador do bairro respectivo (artigo 4º), a um registo pormenorizado dos elementos dos criados, criadas de servir e amas-de-leite (nome, idade, naturalidade, filiação, estado e “signaes” pessoais), da sua actividade (mudança de casas, tempo de serviço em cada uma e motivo da saída) e de quaisquer informações prestadas por escrito pelos amos, pelos próprios ou pelo Governo Civil (artigo 5º), sempre sob responsabilidade de quem as prestava ou, em alternativa, por ordem ou com autorização do Governo Civil, verificando-se que eram exactas ou fundamentadas (artigo 13º).

Nos termos dos artigos 7º e 8º, os menores de vinte e cinco anos e as mulheres casadas que viviam em comunhão com os maridos apenas poderiam ser inscritos nos escritórios com autorização, respectivamente, dos pais ou tutores (ou, na sua falta, do Governo Civil) e dos maridos. O artigo 8º, contudo, previa uma importante excepção: poderia ser autorizada a inscrição da mulher casada em caso de separação “não legal” do marido.

No prazo de vinte e quatro horas, o proprietário do escritório estava obrigado a comunicar qualquer nova inscrição, com todas as indicações correspondentes (artigo 6º). O Governo Civil poderia, devido a informações obtidas, proibir uma nova inscrição ou ordenar o cancelamento de uma já anteriormente registada (artigo 9º) e deveria examinar, sempre que o julgasse conveniente, os registos dos escritórios, procedendo contra os proprietários que os tivessem “irregularmente escripturados”, por omissão ou por adição falseada de informações (artigo 10º). Caberia ainda ao Governo Civil prestar auxílio aos donos dos escritórios, procurando informações sobre os inscritos e comunicando-lhas (artigo 12º).

O escritório teria também de fornecer gratuitamente a cada inscrito uma “papeleta ou *libretto*” com selo do Governo Civil, contendo todas as informações a ele respeitantes (artigo 14º) e sem que pudesse constar na mesma mais ou menos do que no seu registo (artigo 16º). As falsificações pelo dono do escritório ou pelo

criado davam lugar a autuação e remessa ao poder judicial. para que os autores fossem punidos nos termos do artigo 216º do Código Penal⁵² (artigo 17º).

Era obrigação dos donos dos escritórios facultar a consulta dos registos a qualquer pessoa que quisesse contratar criado, criada ou ama de leite (artigo 15º).

O não cumprimento pelos proprietários do previsto no Regulamento dava lugar à multa de vinte mil réis e prisão até um mês, conforme a gravidade da conduta (artigo 18º).

O objectivo confessado da medida era a necessidade de os serviçais estarem sujeitos a vigilância policial e assim “assegurar as famílias contra a immoralidade e perversão”, pois “por sua collocação no interior das mesmas famílias” podiam cometer “todo o género de abusos”. Assim, a fiscalização dos escritórios de colocação e o registo dos trabalhadores disponíveis para contratação permitiam fornecer aos “chefes de família” as informações relevantes sobre aqueles que admitiriam “para seus domésticos”⁵³.

A Portaria de 15 de Janeiro de 1838⁵⁴, por exemplo, concedera licença para o estabelecimento de um destes escritórios de “registo de criados e criadas”, aprovando os seus estatutos e permitindo mesmo que o proprietário, responsável por verificar os atestados e outras informações prestadas, solicitasse aos anteriores amos, em carta cujo modelo se publicava, a confirmação das mesmas quanto aos criados que os tinham servido e pretendiam agora registar-se no escritório.

⁵² Artigo 216.º: “Será condemnado a trabalhos publicos temporarios aquelle, que dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao Estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuizo:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto, ou escripto, que pela Lei deva ter a mesma fé, que as escripturas públicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;

4.º Accrescentando, mudando, ou mingando em alguma parte os ditos documentos, depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d’elles, pela addição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações, ou desobrigações, ou dos factos, que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar;

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos”.

⁵³ Mesmo quando a contratação era realizada pelo “chefe de família”, a orientação do trabalho dos criados pertencia essencialmente à senhora da casa, cf. IRENE VAQUINHAS e MARIA ALICE PINTO GUIMARÃES, “Economia doméstica e governo do lar, Os saberes domésticos e as funções da dona de casa”, in IRENE VAQUINHAS (coord.), *A Época Contemporânea, vol. de História da Vida Privada em Portugal*, dir. de JOSÉ MATOSO, s/l, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2011 [pp. 194-221], pp. 210-213 e 216.

⁵⁴ DG nº 53, 2 de Março de 1838, p. 213.

5. Regular o serviço doméstico e a aprendizagem

Em 1867, o Código Civil viria, finalmente, regular o trabalho por conta de outrem, quer o serviço doméstico, quer o serviço assalariado, quer a aprendizagem⁵⁵. Contudo, a regulação já não abarcava inteiramente a realidade laboral, que tinha sofrido uma profunda transformação, mesmo num país pouco desenvolvido industrialmente, como Portugal era nessa época.

Numa primeira fase, a figura da *locatio* serviu para enquadrar o trabalho livre subordinado, mesmo que a desigualdade se tenha mantido, porque a igualdade formal traduzia, afinal, um desequilíbrio⁵⁶. Contudo – e ao contrário do Código Civil francês e de outros Códigos europeus posteriores –, o contrato português não era designado “locação” e sim “prestação de serviços”, num enquadramento sistemático inovador⁵⁷.

Uma das questões que se afigura importante é a de tentar apurar em que medida este tipo de regulação tinha como objectivo afastar laços de dependência que colocavam certos sujeitos num patamar inferior, quer social, quer juridicamente. Aliás, os próprios textos constitucionais portugueses atribuíam um estatuto de menoridade aos *criados de servir* (artigo 33º, III, da Constituição de 1822; artigo 65º da Carta Constitucional de 1826; artigo 73º, II, da Constituição de 1838).

O nosso primeiro Código Civil reflectia um modelo contratual de regulação mínima, embora demonstrasse alguma preocupação quanto ao serviço doméstico

⁵⁵ Sobre os regimes previstos, v. MARGARIDA SEIXAS, *História do Direito do Trabalho em Portugal*, vol. I – *Um Direito em construção*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 143-170.

⁵⁶ Cf. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 183: “É pois neste sentido que consideramos que a concepção igualitária sobre a prestação de trabalho subordinado, propiciada pela figura da *locatio conductio*, começa por ser formal e só muito mais tarde tem tradução prática.”

⁵⁷ Sobre a importância da sistematização no âmbito da codificação, v. MÁRIO REIS MARQUES, *O Liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, adiante *BFDUC – Suplemento ao vol. XXIX*, Coimbra, 1986, pp. 177-182, e sobre a sistematização do Código de 1867, pp. 182 e ss.. Ainda sobre esta sistematização, apontando-lhe a originalidade, MANUEL DE ANDRADE, “Discurso em Memória do Visconde de Seabra”, *BFDUC*, vol. XXVIII (1952) [pp. 270-301], p. 282; GUILHERME BRAGA DA CRUZ, “La Formation du Droit Civil Portugais Moderne et le Code Napoléon”, *Obras Esparsas II – Estudos de História do Direito*, 2ª parte, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1981 [pp. 1-26], p. 24; ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, “Recordando o Visconde de Seabra no Centenário do seu Falecimento”, *BFDUC*, vol. LXXI (1995) [pp. 607-621], p. 617; MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA, “Enquadramento Histórico do Código Civil Português”, *BFDUC*, vol. XXXVII (1961) [pp. 138-160], p. 154 e pp. 157-158.

e à aprendizagem, situações que se ligavam mais estreitamente com relações de dependência económica e social, herdadas do Antigo Regime. Ainda assim, quase não encontramos regras que protejam essa situação mais débil dos trabalhadores (serviçais ou aprendizes); na minha opinião apenas pode ser enunciado um número muito escasso.

No que toca ao contrato de serviço doméstico, enquadrando por uma forte sujeição e subordinação efectiva dos serviçais domésticos, o artigo 1371^{o58} considerava nulo o contrato celebrado “por toda a vida”, regra que protegia sobretudo os serviçais, como é aliás salientado pela doutrina da época⁵⁹.

Assim, no comentário posterior de José Dias Ferreira, o mesmo admitia o contrato com “um praso largo”, mas não perpétuo, porque seria nulo, como “atentatorio da liberdade individual, porque com relação ao serviçal se assimila à servidão, e com relação ao amo deve observar-se a reciprocidade de direitos e obrigações”⁶⁰.

Por outro lado, o artigo 1384^o, 1^o, apenas conferia ao amo o poder/dever de correcção quando o serviçal fosse menor, o que eventualmente pretendia limitar os frequentes castigos corporais impostos a todos os serviçais domésticos.

É para o contrato de aprendizagem que encontramos as regras mais expressivas: o artigo 1425^o, 2^o, previa a possibilidade de rescindir o contrato por “mau tratamento da parte do mestre”; o artigo 1426^o previa a rescisão caso o valor do trabalho pelo tempo a que o aprendiz se obrigara fosse superior em mais do dobro do valor da remuneração devida ao mestre pelos ensinamentos prestados (atente-se, sobretudo, no desequilíbrio que a lei continuava a permitir, só o corrigindo em casos extremos); o artigo 1427^o fixava a limitação do período diário de trabalho em nove horas para os menores de catorze anos e em doze horas para os menores de dezoito anos; o artigo 1428^o estipulava a obrigação do mestre pagar o trabalho do aprendiz que retinha para lá do tempo convencionado.

Este escasso conjunto não punha em causa a natureza dos regimes fundados na suposição de uma igualdade formal entre as partes, mascarando uma certa superioridade do amo ou pessoa servida e não eliminando a subordinação a que o serviçal continuava a estar sujeito, mesmo que em diferentes graus,

⁵⁸ “O contrato de prestação de serviço doméstico, estipulado por toda a vida dos contrahentes, ou de algum d’ elles, é nullo, e pode a todo o tempo ser rescindido por qualquer d’ elles.”

⁵⁹ Para maior desenvolvimento, MARGARIDA SEIXAS, “Cuidando das famílias: o serviço doméstico e a história do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 96-100.

⁶⁰ JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez annotado*, III, Imprensa Nacional, Lisboa, 1872, p. 392.

como fica patente na obediência exigida ao serviçal doméstico⁶¹ e ao serviçal assalariado⁶².

Por outro lado, na regulação do contrato de serviço doméstico, o artigo 1387º, coincidente com o artigo 1781º do Código Civil francês⁶³ e também com o regime anteriormente previsto nas Ordenações⁶⁴, estipulava que, na acção judicial intentada para obter soldadas (remunerações) devidas e não pagas, se não existissem provas a questão seria resolvida por juramento do amo.

6. Conclusão

Ao longo do século XIX e especialmente a partir das décadas de 1830 e 1840, começou a ser publicada em alguns países mais industrializados legislação especificamente dirigida à regulação do trabalho de menores e, mais residualmente, de mulheres, através de normas de protecção intimamente ligadas à saúde e segurança⁶⁵, como resposta do Estado ao próprio conflito social⁶⁶ – pois o recurso à repressão mostrava-se insuficiente e até inconveniente – e enquanto tentativa de manter o

⁶¹ Artigo 1383º: “O serviçal é obrigado: 1º A obedecer a seu amo em tudo o que não for ilícito ou contrario ás condições do seu contrato”.

⁶² Artigo 1392º: “O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho, a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado”.

⁶³ Article 1781: “*Le maître est cru sur son affirmation : Pour la quotité des gages; Pour le paiement du salaire de l'année échue; Et pour les à-comptes donnés pour l'année échue*”. Assim, a palavra do *maître* presumia-se verdadeira e cabia ao serviçal – *domestique* ou *ouvrier* – a prova em contrário. Esta norma manteve-se em vigor até 2 de Agosto de 1868, data em que foi revogada.

⁶⁴ No Direito português a presunção estava consagrada nas *Ordenações Filipinas*, Livro IV, título XXXIII, pr. (o juramento do amo que fosse pessoa de qualidade ou mercador acreditado era “prova bastante até à quantia de dez mil réis”) e §. 2 (tendo o amo falecido, desde que de certa qualidade, bastaria como prova de pagamento a sua declaração em testamento ou a nota do mesmo nos “livros de razão”), fac-simile da edição de CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA (Rio de Janeiro, 1870), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, pp. 810-811, como mencionado por PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, tradução de MIGUEL PINTO DE MENESES, BMJ, 1966, Livro II, título I, §. XVIII, pp. 22-23.

⁶⁵ Para uma enunciação muito completa desta legislação em diferentes países, v. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, cit., pp. 23-27, notas 49 a 51.

⁶⁶ RENATO SCOGNAMIGLIO, “Intorno alla storicità del Diritto del Lavoro”, *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2006, vol. 25, fasc. 4 [pp. 375-416], p. 381: “*La conflittualità di interessi tra prestatore e datore di lavoro, su cui si asside il lavoro, su cui si asside il lavoro dipendente e germina il diritto del lavoro, assume nel corso del'900, una rilevanza tale da influenzare fortemente gli ordinamenti politico-giuridici degli Stati, che devono affrontare, e risolvere, la questione sociale.*”.

poder estabelecido⁶⁷, conjugada com o reconhecimento da crescente importância política e eleitoral dos trabalhadores operários.

Essa resposta foi multifacetada e a intervenção do Estado agigantou-se, através do designado Direito social⁶⁸ (visto na época como um Direito especial ou excepcional⁶⁹, divergente do Direito civil), para proteger as crianças e mulheres trabalhadoras e, um pouco mais tarde, os operários acidentados, doentes, idosos ou desempregados, com a publicação da legislação operária. Foi este o impulso da criação de um novo paradigma, alicerçado na necessidade de diferentes soluções jurídicas⁷⁰, que se traduziria mais tarde – para a maioria dos autores apenas no século XX – no Direito do Trabalho⁷¹.

⁶⁷ Cf. PIETRO COSTA, “Lo Stato Sociale como problema storiografico”, *Quaderni Fiorentini*, XLVI, 2017, *Giuristi e Stato sociale*, I [pp. 41-102], pp. 60-61, <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/46/0047.pdf>: “Data la portata del conflitto, le collaudate (e mai dismesse) strategie repressive non bastano più: alla repressione lo Stato deve affiancare interventi di carattere ‘positivo’, ‘protettivo’, volti a sostenere le classi subalterne (e in particolare la nuova classe operaia) di fronte alle difficoltà provocate dalla disoccupazione, dalla malattia, dalla vecchiaia”. V. também GEORGE STEINMETZ, *Regulating the Social: The Welfare State and Local Politics in Imperial Germany*, Princeton University Press, Princeton, 1993, p. 55: “Social policies can be understood as state interventions designed to resolve in a nonrepressive manner problems welling up from the social”.

⁶⁸ GUMERSINDO AZCÁRATE, “Leyes obreras, leyes sociales o leyes del trabajo – discurso leído el día 10 de noviembre de 1893 en el Ateneo Científico y Literario de Madrid, con motivo de la apertura de sus cátedras”, *Revista de España*, vigésimo séptimo año, tomo CXLIV, enero y febrero, 1894, pp. 75-77, justificava a utilização da terminologia “leyes sociales”, embora admitindo alguns inconvenientes da mesma e afirmando que, de acordo com as exigências da técnica jurídica, deveria usar-se “derecho industrial” ou “derecho del trabajo” (p. 77).

⁶⁹ Cf. GIOVANNI CAZZETTA, “Legge e Stato Sociale. Dalla legislazione operaria al dilemma del welfare ‘senza lege’”, *Quaderni Fiorentini*, XLVI, 2017, I [pp. 103-140], p. 125, <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/46/0109.pdf>: “Le leggi sociali si presentano como diritto dello Stato che afferma ‘eccezioni’ per ricomporre l’ordine attraverso meccanismi di esclusione e inclusione, coercizione e protezione. La ‘specialità’ dell’intervento, il suo porsi all’esterno del diritto comune della nazione, ai margini del vero diritto, caratterizza a lungo l’uso del termine legislazione sociale, costituendo poi un fardello nelle ricostruzioni giuridiche dello Stato sociale como dispensatore di diritti riferibili ‘a tutti’” (a parte em destaque corresponde a itálico no original).

⁷⁰ Muito interessante é a informação que em 1885 a Facultad de Derecho de la Universidad Central de Madrid (actual Complutense) elaborou, a pedido da “Comisión de Reformas Sociales”, enumerando as medidas legislativas que podiam fazer face à “questão social”, correspondendo tais medidas ao conteúdo inicial do Direito do Trabalho que estava a nascer, cf. MONTROYA-MELGAR, “El Reformismo Social en los orígenes del Derecho del Trabajo”, *Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales – Derecho del Trabajo, Centenario del Instituto de Reformas Sociales* (número extraordinário, 2003) [pp. 81-108], p. 84.

⁷¹ Para uma enunciação das particularidades da relação laboral que o Direito privado comum, em especial o obrigacional, tinha dificuldade em enquadrar, ver MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, cit., pp. 189-192. Marcando o carácter *sui generis*

Porém, em meados do século XIX em Portugal, não existia ainda qualquer legislação que possa considerar-se laboral. Mesmo após o Código Civil de 1867, seria necessário esperar ainda mais de duas décadas pela Lei de 14 de Agosto de 1889⁷² (criação dos tribunais de árbitros-avindores) e pelo já *supra* mencionado Decreto de 14 de Abril de 1891 (regulação do trabalho de menores e mulheres), diplomas geralmente apontados como os primeiros de natureza ou de protecção laboral⁷³.

As medidas aqui apresentadas também tinham surgido, algumas décadas antes, perante interpelações concretas, problemas que exigiam solução diferenciada. Demonstram, todavia, a índole escassa e circunstancial da intervenção pública portuguesa no mundo do trabalho naquela época, indiciando, ainda assim, uma preocupação crescente com a tutela dos trabalhadores mais desprotegidos ou com a protecção da família enquanto credora da prestação criada pelo contrato de serviço doméstico.

O mundo em mudança forçaria, a prazo, a mudança do Direito.

do Direito do Trabalho (e a lógica que o fundamenta), ORLANDO DE CARVALHO, “Empresa e Direito do Trabalho”, *Temas de Direito do Trabalho – Direito do Trabalho na Crise – Poder Empresarial – Greves Atípicas*, IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho (1986), Coimbra Editora, Coimbra, 1990 [pp. 9-17], p. 16: “Sendo aquela lógica, não a de uma hipotética emancipação do trabalhador, mas a de viabilizar e estabilizar a relação entre dois pólos de interesses substancial e funcionalmente antagónicos – o tomador e o dador de trabalho –, pois surgem e funcionam no campo da empresa não como sujeitos jurídicos vistos abstractamente como iguais e livres, à maneira dos *supposita* civilísticos ou privatísticos, ou como, respectivamente, soberano e súbdito à maneira dos *supposita* administrativísticos ou publicísticos, e sim numa complexa relação de auto-hetero-supra-infra-ordenação, de dependência-interdependência, que, por substancial e funcionalmente irredutíveis (e assim querida estrategicamente pelo sistema), volve a contínua afirmação-negação a que a submete o direito do trabalho, numa das mais difíceis, ambíguas e frustrantes tarefas (posto, e até por isso, das mais exaltantes) que conhece a juridicidade contemporânea”.

⁷² DG nº 205, 12 de Setembro de 1889, p. 2116.

⁷³ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, cit., pp. 23-25, nota 50; BERNARDO LOBO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, I, Verbo, Lisboa, 2004, p. 79; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 123-124; ANTÓNIO DE LEMOS MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho* (18ª edição), Almedina, Coimbra, 2017, pp. 34-35. Sobre os diplomas, v. MARGARIDA SEIXAS, *História do Direito do Trabalho em Portugal*, vol. I – *Um Direito em construção*, cit., pp. 272-281 e pp. 281-297.